

Acórdão: 16.127/03/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109347-66
Impugnante: Nacional Teleinformática Importadora Ltda
PTA/AI: 01.000141332-60
Inscrição Estadual: 062.983643.0031 (Autuada)
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO/FALSO - Imputado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, vez que provenientes de notas fiscais declaradas indôneas/falsas. Procedimento do Fisco respaldado no artigo 70, inciso V, do RICMS/96. Corretas as exigências fiscais.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - ESTABELECIMENTO DIVERSO - Imputado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, vez que provenientes de documentos fiscais destinados a outro estabelecimento do mesmo contribuinte. Correto o procedimento do Fisco, em face do princípio da autonomia dos estabelecimentos consubstanciado no artigo 59, inciso I e do disposto no artigo 70, inciso VIII, ambos do RICMS/96.

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - Imputada a falta de escrituração de documentos fiscais no Livro Registro de Saídas. Inobservância do disposto no artigo 127 do RICMS/96. Infração caracterizada. A Autuada não fez comprovar a escrituração das referidas notas fiscais. Mantidas as exigências fiscais (ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, incisos I, da Lei 6763/75). Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação, compreendendo o período de Janeiro/97 a Dezembro/99, versa sobre:

Item 01) Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, vez que provenientes de notas fiscais declaradas indôneas/falsas.

Item 02) Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, vez que provenientes de notas fiscais destinadas a outro estabelecimento.

Item 03) Falta de registro de notas fiscais no Livro Registro de Saídas e recolhimento do respectivo imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parcelas exigidas: ICMS, MR (50%), MI (artigo 55, incisos I e X, da Lei nº 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 311/330, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 484/490.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 496/503, opina pela procedência parcial do Lançamento, para excluir as exigências relativas à Nota Fiscal nº 047, de 06.02.97, por inexistência de ato declaratório de inidoneidade.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão de 20.05.2003, decide retornar os autos a origem para publicação do ato de inidoneidade e reabertura de prazo para recolhimento do imposto com acréscimos moratórios.

O Fisco faz juntar a documentação de fls. 508/510, com reabertura de prazo à Impugnante, que não se manifesta.

A Auditoria Fiscal retorna aos autos e retifica seu entendimento anterior, opinando agora pela procedência do lançamento (fls.512/513).

DECISÃO

Preliminarmente, não procede a arguição pela Impugnante de cerceamento de defesa, eis que os atos declaratórios de inidoneidade/falsidade são providenciados de conformidade com o disposto no art. 1º da Resolução nº 1926/89, ou seja, decorrem de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas.

Portanto, encontra-se o Auto de Infração lavrado nos exatos termos da legislação própria, não havendo quaisquer apontamentos para nulidade do Auto de Infração ou cerceamento ao direito de defesa.

Não há ainda o que se falar em decadência em relação ao exercício de 1997, em face do disposto no artigo 173, inciso I, do CTN. A contagem de prazo para a Fazenda Pública proceder à constituição do crédito tributário iniciou-se em 01/01/1998, findando-se em 31/12/2002. A Contribuinte foi intimada do AI em 26/12/2002, ou seja, dentro do referido prazo. Inaplicabilidade do disposto no § 4º do art. 150 do CTN, uma vez que não se trata de homologação tácita.

Item 01 do Auto de Infração:

Foi imputado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, uma vez que provenientes de notas fiscais declaradas inidôneas/falsas, no período de 01/01/97 a 31/12/99. As notas fiscais, emitentes, respectivos valores de base de cálculo, ICMS a estornar e referência às fls. do Livro Registro de Entradas encontram-se relacionadas conforme quadros de fls. 08/12 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O quadro demonstrativo a seguir sintetiza as questões:

Contribuinte:	Ato Declaratório:	Data Publicação:	Fato Motivador:
AFKA Comercial Importadora e Exportadora Ltda	10.702.110.0 1107 (fl. 82)	30/12/00	Encerramento Irregular de Atividades
Speed Master Coml. Imp. e Exp. Ltda	Não Anexado	Não Publicado	-
ISIS Informática Importação e Exportação Ltda	13.062.114.0 1140 (fl. 86)	21/08/98	Encerramento Irregular de Atividades
TBC Importação e Exportação Ltda	13.062.260.0 1426 (fl. 92)	19/01/02	Encerramento Irregular de Atividades
Infotrading do Brasil Ltda	13.062.114.0 1294 (fl. 87)	07/01/99	Encerramento Irregular de Atividades
MMX Comércio e Importação e Exportação Ltda	13.186.110.0 3140 (fl. 88)	08/07/99	Encerramento Irregular de Atividades
Objetiva Comércio e Representações Ltda - ME	13.062.260.0 1589 (fl. 89)	10/07/02	Falsidade
Organizações Estatus Ltda	13.062.260.0 0955 (fl. 91)	22/06/00	Encerramento Irregular de Atividades
Distak Comércio e Representações Ltda	13.062.260.0 0765 (fl. 83)	13/03/02	Obtenção de inscrição com dados fraudulentos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Ato Declaratório referente à nota fiscal nº 047 (fl. 109) emitida por "Speed Master Coml. Impugnante. e Exp. Ltda" **não** foi confeccionado em época própria, mas atendendo à determinação da 3ª Câmara, encontra-se o mesmo juntado pelo Fisco às fls. 508.

Os documentos fiscais foram declarados falsos ou inidôneos nos termos dos artigos 133 e 134, incisos III e IV, do RICMS/96, respectivamente. O crédito tributário foi formalizado em **26/12/2002** (data de intimação), posteriormente às datas de publicação atos declaratórios, à exceção do anteriormente mencionado, tendo no entanto, quanto a este, sido concedido novo prazo para recolhimento do imposto, acrescido apenas de valores moratórios.

É pacífico na doutrina os seus efeitos "ex tunc", pois não é o Ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões. O Ato Declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente.

Consiste em ato de reconhecimento de uma situação preexistente, não cria nem estabelece coisa nova, explicita a existência do que já existia, possuindo natureza declaratória e não natureza normativa. Nesse sentido, inaplicável o disposto no art. 100, inciso I, c/c disposto no art. 103, inc. I, do CTN.

De conformidade com o disposto no artigo 4º da Resolução nº 1.926/89, é facultado ao contribuinte que tenha efetuado registro de documento fiscal inidôneo ou falso promover o recolhimento do imposto indevidamente aproveitado, atualizado monetariamente e acrescido de multa de mora, **desde que assim o faça antes da ação fiscal.**

O procedimento fiscal encontra-se respaldado pelo artigo 70, inciso V, do RICMS/96, **uma vez que não foram carreados aos autos quaisquer comprovantes de recolhimento do imposto.**

Não se discute ainda a efetividade das operações referentes às notas fiscais declaradas inidôneas ou falsas, mas sim a legitimidade do aproveitamento dos valores destacados. Nesse sentido, irrelevante o fato da efetiva ocorrência das operações, não importando o fato de que as operações tenham sido contabilizadas no Livro Diário.

Corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS e MR, apuradas após a recomposição da conta gráfica, e à multa isolada capitulada no art. 55, inc. X, da Lei nº 6763/75, "*por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo*" (multa isolada exigida a partir de 31/12/97).

Item 02 do Auto de Infração:

Foi imputado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, uma vez que provenientes de notas fiscais destinadas a outro estabelecimento, qual seja, "filial", nos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

meses de abril/99 e maio/99. As notas fiscais, emitente, respectivos valores de base de cálculo, ICMS a estornar e referência às fls. do Livro Registro de Entradas encontram-se relacionadas conforme quadro de fl. 14. Notas fiscais anexadas às fls. 95/108.

De fato, verifica-se que as notas fiscais foram destinadas ao estabelecimento filial, inscrição estadual nº 062.933643.0112, à Av. Álvares Cabral, nº 725, Bairro Lourdes, Belo Horizonte-MG.

Correto o procedimento do Fisco, em face do princípio da autonomia dos estabelecimentos consubstanciado no artigo 59, inciso I, do RICMS/96 ("*considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular*").

O disposto no artigo 70, inciso VIII, do RICMS/96, reza ainda o seguinte:

"Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento do imposto, a título de crédito, quando:

(...)

VIII - o documento fiscal indicar como destinatário **estabelecimento diverso** daquele que o registrar, salvo se autorizado pela repartição fazendária da circunscrição do estabelecimento destinatário, mediante anotação no próprio documento e no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências do contribuinte destinatário indicado no documento" (grifo nosso).

Item 03 do Auto de Infração:

Foi imputada a falta de escrituração de notas fiscais nºs 006290 a 006315, no Livro Registro de Saídas, no mês de setembro/97.

Os valores exigidos, a título de ICMS e multa isolada, encontram-se à fl. 15. As notas fiscais encontram-se anexadas, **em sua totalidade**, às fls. 110/139 dos autos. Trata-se de **operações tributadas** com o imposto devidamente destacado.

O disposto no art. 127 do RICMS/96 reza o seguinte:

"A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária".

A Contribuinte não fez comprovar a escrituração das referidas notas fiscais. O § único do artigo 98 dispõe que "*os documentos que constituam prova serão anexados à Impugnação, sob pena de preclusão*".

Corretas as exigências fiscais (ICMS e MR) e MI capitulada no artigo 55, inciso I, da Lei nº 6763/75, "*por falta de registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal*".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, nos termos do disposto no art. 88, inc. I, da CLTA/MG, não se incluem na competência do CC/MG a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo. Do mesmo modo, as alegações pertinentes ao caráter confiscatório das penalidades aplicadas não devem ser apreciadas, em face do disposto no mesmo ordenamento.

Quanto à ilegalidade da utilização da taxa SELIC, não obstante o disposto no citado artigo 88, I, da CLTA/MG, o artigo 226 da Lei n.º 6.763/75 estabelece a vinculação dos critérios adotados para a cobrança de juros moratórios e de correção de débitos estaduais decorrentes do não pagamento de tributos e de multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais. Para disciplinar tal norma legal, o Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais exarou a Resolução n.º 2.880, de 13-10-97, estabelecendo a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para cobrança e cálculo dos juros moratórios.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 09/09/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator